

Bruxelas, 13 de julho de 2026
(OR. en)

11885/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0191 (NLE)**

**POLCOM 277
WTO 76
SERVICES 39
DATAPROTECT 237
TELECOM 387**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 356 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo sobre Comércio Eletrónico

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 356 final.

Anexo: COM(2026) 356 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 13.7.2026
COM(2026) 356 final

2026/0191 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Acordo sobre Comércio Eletrónico

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Por ocasião da 11.^a Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio («OMC»), que se realizou em dezembro de 2017, um grupo de 71 membros da OMC, entre os quais a União Europeia, acordou em iniciar trabalhos exploratórios para futuras negociações da OMC sobre aspetos do comércio eletrónico relacionados com o comércio.

Em janeiro de 2019, 77 membros da OMC, entre os quais a União Europeia, confirmaram, numa declaração conjunta, a sua intenção de encetar essas negociações, acordando em procurar obter resultados de alto nível, baseados nos acordos e quadros da OMC em vigor, com a participação do maior número possível de membros da OMC.

Em dezembro de 2024, após cinco anos de negociações, 71 membros da OMC divulgaram uma comunicação que incluía o texto acordado do Acordo sobre Comércio Eletrónico («Acordo») e apresentava o seu objetivo comum de chegar a uma decisão no Conselho Geral da OMC para incorporar o Acordo no anexo 4 do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio («Acordo OMC»).

Nas suas sessões de fevereiro e dezembro de 2025, o Conselho Geral da OMC não conseguiu chegar a consenso sobre a referida incorporação. Por conseguinte, em 28 de março de 2026, foi emitida uma declaração conjunta em representação de 67 membros da OMC, entre os quais a União Europeia, na qual estes confirmaram a sua intenção de aplicar o Acordo sobre Comércio Eletrónico o mais rapidamente possível, sob reserva da conclusão dos respetivos procedimentos internos necessários. Para o efeito, foi aditado ao Acordo um anexo relativo às disposições provisórias, incluindo um apêndice relativo aos procedimentos de arbitragem de recursos, para permitir a sua aplicação a título provisório. Os Participantes no Acordo continuarão a envidar esforços no sentido de adotar uma decisão que incorpore o Acordo no anexo 4 do Acordo OMC. Até à data da sua incorporação no Acordo OMC, o Acordo será aplicado a título provisório, em conformidade com o anexo relativo às disposições provisórias.

O Acordo estabelecerá a primeira regulamentação a nível mundial em matéria de comércio digital e definirá uma base regulamentar com base na qual um conjunto alargado de países poderá trabalhar para desenvolver as suas economias digitais e promover o comércio digital a nível nacional e transfronteiras.

O Acordo prevê o seguinte:

- Disciplinas de facilitação do comércio que podem conduzir a um comércio digital com menos descontinuidades, tanto nos países como além-fronteiras (por exemplo, disposições em matéria de operações comerciais desmaterializadas, contratos eletrónicos, autenticação eletrónica e assinaturas eletrónicas).
- Disposições destinadas a melhorar a confiança dos consumidores e das empresas no ambiente do comércio digital (por exemplo, disposições sobre mensagens comerciais eletrónicas não solicitadas, proteção dos consumidores em linha, cibersegurança ou acesso à Internet aberta).
- Disposições conducentes a um ambiente de comércio digital internacional mais fiável, que garanta o acesso contínuo dos consumidores e das empresas à Internet e aos serviços eletrónicos a preços acessíveis (por exemplo, disposições sobre pagamentos eletrónicos ou serviços de telecomunicações).

- A proibição de sujeitar a direitos aduaneiros as transmissões eletrónicas.
- Uma componente de desenvolvimento, destinada a permitir e facilitar a participação dos consumidores e das empresas dos países em desenvolvimento no comércio digital.
- Uma exceção horizontal para as medidas de proteção dos dados pessoais e da privacidade.

Em conformidade com o artigo 29.º do Acordo sobre Comércio Eletrónico, a aceitação do Acordo é efetuada mediante depósito de um instrumento de aceitação junto do Diretor-Geral da OMC. O Acordo sobre Comércio Eletrónico entra em vigor, para os membros da OMC que o aceitaram, no 30.º dia seguinte à data de depósito do 45.º instrumento de aceitação.

- **Coerência com as disposições existentes na mesma política setorial**

As negociações foram conduzidas em estreita consulta com o Comité da Política Comercial (Serviços e Investimento), tal como previsto no artigo 218.º, n.º 3, do TFUE. A conclusão formal das negociações pelo Conselho é uma das medidas necessárias nos termos do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, para dar força de lei ao resultado negociado.

- **Coerência com outras políticas da União**

O Acordo é plenamente coerente com as políticas da União Europeia.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica material**

O artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a negociação e a celebração de acordos comerciais no âmbito da política comercial comum da União.

O Acordo diz respeito a regras internacionais em matéria de comércio digital.

Dado que o principal objetivo e componente do Acordo é a promoção do comércio digital entre os membros da OMC, a base jurídica material é o artigo 207.º do TFUE.

- **Base jurídica processual**

Dado que o artigo 207.º do TFUE constitui a base jurídica material, o Conselho deve adotar a decisão de celebração do Acordo após aprovação do Parlamento Europeu, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), do TFUE.

Por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), do TFUE constitui a base jurídica processual da decisão relativa à celebração do Acordo.

- **Competência da União**

O comércio digital faz parte da política comercial comum da União nos termos do artigo 207.º do TFUE, que é um domínio da competência exclusiva da União nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do TFUE.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do TUE, o princípio de subsidiariedade não é aplicável nos domínios da competência exclusiva da UE.

- **Proporcionalidade**

Não aplicável.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta de decisão do Conselho é apresentada em conformidade com o artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de uma decisão de celebração do Acordo. Não existe outro instrumento jurídico que possa ser utilizado para alcançar o objetivo visado pela presente proposta.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação em vigor**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

O Acordo não está sujeito aos procedimentos no âmbito do programa REFIT.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não afeta a proteção dos direitos fundamentais na União Europeia.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O Acordo não deverá ter impacto financeiro no orçamento da UE.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O Acordo estabelece o primeiro conjunto de regras de base a nível mundial em matéria de comércio digital. Trata-se de um acordo que se estende a toda a economia e abrange mercadorias, serviços e informação. Os contratos públicos, os serviços públicos e as informações na posse das administrações públicas estão excluídos do âmbito de aplicação do Acordo. As principais disposições do Acordo são as seguintes:

O artigo 4.º relativo ao quadro das transações eletrónicas prevê compromissos que incentivam a adoção de quadros jurídicos que tratem equitativamente as informações eletrónicas e em suporte papel e reconheçam juridicamente as transações e os processos eletrónicos. Incentiva igualmente a utilização e o reconhecimento legais de registos eletrónicos transferíveis.

O artigo 5.º relativo à autenticação eletrónica e às assinaturas eletrónicas estabelece que as assinaturas eletrónicas, os selos, os selos temporais e os serviços de envio registado não podem ser rejeitados pelo simples facto de se encontrarem em formato eletrónico. Não obstante, alguns métodos de autenticação ou assinatura eletrónica podem ter de respeitar determinadas normas de desempenho ou exigir a certificação por uma autoridade acreditada reconhecida pela parte. Facilita igualmente os serviços eletrónicos interoperáveis de autenticação e incentiva a cooperação no domínio do reconhecimento mútuo das assinaturas eletrónicas entre as partes.

O artigo 6.º relativo aos contratos celebrados por via eletrónica garante que a validade e força executiva destes contratos não são negadas pelo facto de estes terem sido celebrados por via eletrónica. As eventuais exceções devem ser estabelecidas mediante legislação ou regulamentação.

O artigo 7.º relativo à faturação eletrónica determina que as faturas eletrónicas têm validade jurídica. As eventuais exceções devem ser estabelecidas mediante legislação ou regulamentação. Procura igualmente estabelecer princípios comuns e uma cooperação no domínio da interoperabilidade dos quadros de faturação eletrónica que impeçam que as normas específicas de uma parte se tornem um obstáculo ao comércio.

O artigo 8.º relativo às operações comerciais desmaterializadas visa garantir que, na sua maioria, os formulários necessários para a importação, exportação ou trânsito das mercadorias sejam disponibilizados e aceites por via eletrónica.

O artigo 9.º relativo ao intercâmbio de dados através de um balcão único e à interoperabilidade dos sistemas facilita a adoção de balcões únicos eletrónicos.

O artigo 10.º relativo aos pagamentos eletrónicos, regula os pagamentos eletrónicos entre as partes e promove a adoção de normas internacionais.

O artigo 11.º relativo aos direitos aduaneiros sobre transmissões eletrónicas proíbe a instituição de direitos aduaneiros sobre as transmissões eletrónicas entre uma pessoa de uma parte e uma pessoa de outra parte sem, contudo, excluir a aplicação de impostos, taxas ou outros encargos internos sobre essas transmissões. O Acordo prevê que as Partes revejam este artigo ao fim de cinco anos para apreciarem a oportunidade de nele introduzirem eventuais alterações.

O artigo 12.º relativo aos dados abertos do setor público facilita o acesso do público aos dados do setor público e a sua utilização para promover o desenvolvimento económico e social, a competitividade e a inovação.

O artigo 13.º sobre o acesso e a utilização da Internet para o comércio eletrónico reconhece a importância do acesso e da utilização da Internet para o comércio eletrónico.

O artigo 14.º relativo à proteção dos consumidores em linha exige que as partes criem quadros jurídicos que protejam os consumidores em linha de atividades comerciais falaciosas, fraudulentas e enganosas. Promove igualmente o acesso aos mecanismos de reparação ou de recurso à disposição dos consumidores.

O artigo 15.º relativo às mensagens comerciais eletrónicas não solicitadas exige que cada parte adote medidas para minimizar as mensagens comerciais eletrónicas não solicitadas.

O artigo 16.º relativo à proteção dos dados pessoais compromete as partes a criarem quadros jurídicos que proporcionem a proteção dos dados pessoais e incentiva a compatibilidade entre os diferentes regimes de proteção de dados.

O artigo 17.º, relativo à cibersegurança facilita a cooperação, o desenvolvimento de capacidades nacionais de cibersegurança e abordagens da cibersegurança baseadas no risco, com vista a reduzir potenciais obstáculos ao comércio.

O artigo 18.º relativo à transparência exige que as partes publiquem ou disponibilizem prontamente ao público todas as medidas de aplicação geral no domínio do comércio digital.

O artigo 19.º relativo à cooperação estabelece um quadro para reforçar a cooperação entre as partes em domínios específicos de interesse comum.

O artigo 20.º relativo ao desenvolvimento estabelece mecanismos para apoiar as economias em desenvolvimento, incluindo os países menos desenvolvidos, na aplicação do Acordo. Esses mecanismos incluem prazos de execução alargados, assistência técnica e reforço das capacidades.

O artigo 21.º relativo às telecomunicações estabelece compromissos para as autoridades reguladoras das telecomunicações e incentiva igualmente as partes a realizar um processo de atribuição de frequências de forma aberta, transparente e não discriminatória para todos os utilizadores, que assente em abordagens baseadas no mercado.

Os artigos 22.º a 26.º relativos às exceções incorporam no Acordo as exceções gerais e de segurança do GATT e do GATS, bem como a disposição do GATS sobre medidas prudenciais. Estabelecem igualmente uma exceção em matéria de proteção de dados pessoais e a possibilidade de concessão de um tratamento mais favorável para os povos indígenas.

Os artigos 27.º a 38.º contêm as disposições institucionais e finais, entre as quais a definição de procedimentos de resolução de litígios (artigo 27.º) e a criação do Comité dos aspetos do comércio eletrónico relacionados com o comércio (artigo 28.º).

O artigo 35.º relativo ao reexame define uma via para que as partes reexaminem periodicamente os compromissos, a fim de assegurar que o Acordo se mantém atualizado e pertinente.

O anexo relativo às disposições provisórias contém disposições, incluindo disposições provisórias em matéria de resolução de litígios, que regem a aplicação do Acordo até à data da sua incorporação no anexo 4 do Acordo OMC. **O apêndice relativo aos procedimentos de arbitragem de recursos** estabelece procedimentos provisórios em matéria de recurso.

O depósito do instrumento de aceitação da União permitiria a entrada em vigor do Acordo a título provisório para os membros da OMC que o aceitaram, no 30.º dia seguinte à data de depósito do 45.º instrumento de aceitação e quando incorporado no anexo 4 do Acordo OMC.

- **Texto do Acordo e notificações**

O texto do Acordo é apresentado ao Conselho juntamente com a presente proposta.

Em conformidade com os Tratados, compete à Comissão proceder ao depósito do instrumento de aceitação da União previsto no artigo 29.º do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Acordo sobre Comércio Eletrónico

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

Considerando o seguinte:

- (1) Por ocasião da 11.ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio («OMC»), que se realizou em dezembro de 2017, um grupo de 71 membros da OMC, entre os quais a União, acordou em iniciar trabalhos exploratórios para futuras negociações da OMC sobre aspetos do comércio eletrónico relacionados com o comércio.
- (2) Em janeiro de 2019, 77 membros da OMC, entre os quais a União, confirmaram, numa declaração conjunta, a sua intenção de encetar essas negociações, acordando em procurar obter resultados de alto nível, baseados nos acordos e quadros da OMC em vigor, com a participação do maior número possível de membros da OMC.
- (3) Em dezembro de 2024, após cinco anos de negociações, 71 membros da OMC divulgaram uma comunicação que incluía o texto do Acordo sobre Comércio Eletrónico («Acordo») e apresentava o seu objetivo comum de chegar a uma decisão no Conselho Geral da OMC para incorporar o Acordo no anexo 4 do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio («Acordo OMC»).
- (4) Nas suas sessões de fevereiro e dezembro de 2025, o Conselho Geral da OMC não conseguiu chegar a consenso sobre a incorporação do Acordo no anexo 4 do Acordo OMC.
- (5) Em 28 de março de 2026, foi emitida uma declaração conjunta em representação de 67 membros da OMC, entre os quais a União, na qual estes confirmaram a sua intenção de aplicar o Acordo o mais rapidamente possível, sob reserva da conclusão dos respetivos procedimentos internos necessários. Para o efeito, foi aditado ao Acordo um anexo relativo às disposições provisórias, incluindo um apêndice relativo aos procedimentos de arbitragem de recursos, para permitir a sua aplicação a título provisório até à sua incorporação no anexo 4 do Acordo OMC. As Partes no Acordo devem continuar a envidar esforços no sentido de adotar uma decisão que incorpore o Acordo no anexo 4 do Acordo OMC². Até à data da sua incorporação no Acordo

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio (OMC) é a de aderir ao consenso, caso seja alcançado entre os membros da OMC, no sentido de

OMC, o Acordo deve ser aplicado a título provisório, em conformidade com o anexo relativo às disposições provisórias.

- (6) O Acordo estabelecerá a primeira regulamentação a nível mundial em matéria de comércio digital e definirá uma base regulamentar com base na qual um conjunto alargado de países poderá trabalhar para desenvolver as suas economias digitais e promover o comércio digital a nível nacional e transfronteiras.
- (7) As conclusões do Conselho no início da 14.^a Conferência Ministerial da OMC, realizada em 26 de março de 2026³, apoiam os progressos no sentido da aplicação do Acordo o mais rapidamente possível, nomeadamente através da sua aplicação a título provisório.
- (8) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu um parecer em [data do parecer]⁴,
- (9) Em conformidade com o artigo 29.º do Acordo, a aceitação do Acordo é efetuada mediante depósito de um instrumento de aceitação junto do Diretor-Geral da OMC.
- (10) O Acordo deve ser aprovado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o Acordo sobre Comércio Eletrónico («Acordo»). O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presente Acordo não pode ser interpretado como conferindo direitos ou impondo obrigações que possam ser diretamente invocados nos tribunais da União ou dos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente
[...]*

incorporar o Acordo sobre Comércio Eletrónico no anexo 4 do Acordo OMC, nos termos da Decisão (UE) 2025/915 do Conselho, de 25 de maio de 2025.

³ ST 7777/2026.

⁴ JO C [...], [...], p. [...].